

[Handwritten signature]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ LINS)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a aplicação dos recursos previstos no artigo 159, inciso I, alínea C, da Constituição, com o artigo 34, parágrafos 1º e 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

DESPACHO: Anexe-se ao PL nº 1628/89

JUSTIÇA E REDAÇÃO em 29 de MARÇO de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 1810 DE 1989

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

Lote: 64
Caixa: 79

PL Nº 1810/1989

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1810, de 1989

(DO SR. JOSÉ LINS)



Dispõe sobre a aplicação dos recursos previstos no artigo 159, inciso I, alínea C, da Constituição, com o artigo 34, parágrafos 1º e 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1628, DE 1989)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexa-se ao Projeto de Lei nº 1628/89. Em 22.03.89
José Lins
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1.810, DE 1989

(Do Deputado JOSÉ LINS)

Dispõe sobre a aplicação dos recursos previstos no art.º 159, I, "c", da Constituição, com o art.º 34, §§ 1º e 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

21
F

parágrafo
alínea

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os recursos de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, destinados a programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, serão aplicados de acordo com os planos regionais de desenvolvimento e com o disposto nesta Lei.

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata este artigo tem por objetivo primordial contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de modo a reduzir as disparidades inter-regionais do País, mediante o financiamento de projetos do setor produtivo que contemplem investimentos fixos, semifixos, mistos e de capital de giro.

§ 2º Poderão ser concedidos créditos de custeio no caso de projetos agrícolas de investimento, financiados com os recursos de que trata este artigo.

§ 3º São beneficiários dos recursos referidos neste artigo produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas e cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores rural, agroindustrial, industrial e de serviços.

§ 4º Os recursos referidos neste artigo somente poderão ser aplicados nas regiões indicadas no inciso I do art. 2º desta Lei, e não poderão ser destinados ao financiamento de atividades antieconômicas e dos setores públicos, a ações meramente assistenciais ou a aplicações não reembolsáveis.

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

Art. 2º Para efeito de aplicação dos recursos de que trata esta Lei, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins; Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da área do Estado de Minas Gerais, incluída no Polígono das Secas; Centro-Oeste, a área de abrangência dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e do Distrito Federal.

II - Semi-árido, a região sujeita a secas periódicas, inserida na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, com precipitação pluviométrica média igual ou inferior a 700mm, discriminada em Portaria do Ministro de Estado do Interior.

III - Setor produtivo, o conjunto de pessoas físicas e jurídicas do setor privado responsáveis pela produção econômica de bens e serviços.

Art. 3º Na aplicação e administração dos recursos de que trata esta Lei, serão observados os seguintes princípios básicos:

I - redução das desigualdades intra-regionais, sociais e econômicas;

II - prioridade à criação de emprego e de renda, à fixação do homem à terra e à produção de bens e serviços que visem ao atendimento das necessidades básicas da população e do sistema produtivo regional;

III - ação integrada com instituições federais sediadas nas Regiões;

IV - preservação do meio ambiente;

V - orçamento anual e plurianual, visando assegurar a compatibilização das aplicações com as disponibilidades dos recursos, bem assim seu acompanhamento e controle, inclusive quanto à sua eficácia.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3.

VI - distribuição espacial dos créditos de modo a beneficiar, eqüitativamente, as diversas Unidades Federativas de cada região;

VII - apoio à criação de novos centros e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

VIII - adoção de políticas diferenciadas de custos de financiamento para os segmentos produtivos menos dinâmicos da economia e para os projetos intensivos em mão-de-obra, sem prejuízo da eficiência das aplicações;

IX - adoção de normas que permitam a conjugação do crédito com a assistência técnica, o incentivo ao associativismo e à inovação tecnológica, a continuidade da ação creditícia e a tempestividades das liberações, a prioridade aos produtores sem acesso ao crédito convencional e a adequada política de garantias.

Art. 4º Caberá, respectivamente, ao Banco da Amazônia S.A. - BASA, Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e Banco do Brasil S.A., a operacionalização, administração, controle dos recursos e aplicações nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá ao Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, tão logo entre este em funcionamento, as atribuições a que se refere este artigo.

§ 2º O Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste poderá firmar com o Banco do Brasil S.A. e com outras instituições financeiras públicas, convênios e contratos de cooperação técnica e operacional.

Art. 5º Do total dos recursos previstos no artigo 1º desta Lei, vinte por cento serão aplicados na Região Norte, sessenta por cento na Região Nordeste e vinte por cento na Região Centro-Oeste.

§ 1º Metade dos recursos destinados à Região Nordeste será aplicada no Semi-árido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º Os recursos de que trata este artigo, obrigatoriamente depositados nos bancos administradores correspondentes, nas mesmas datas em que foram creditados os valores dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, serão calculados com base nas receitas efetivamente classificadas pelo Tesouro Nacional, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, alínea "c", da Constituição.

Art. 6º Constituirão recursos a serem aplicados nos termos desta Lei, em cada uma das regiões a que se refere o artigo anterior:

I - o percentual da receita arrecadada pela União, previsto no artigo anterior;

II - outros aportes eventuais;

III - os retornos e rendimentos das aplicações dos recursos previstos nos incisos I e II.

Art. 7º Cada banco administrador fará jus à taxa de administração de 2% (dois por cento) sobre os recursos realmente aplicados.

Art. 8º Os bancos administradores manterão escrituração específica referente aos recursos de que trata o art. 6º desta Lei e farão publicar balanços semestrais, devidamente auditados na forma legal.

Art. 9º As prioridades, as diretrizes e os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Lei, bem como os encargos financeiros a serem cobrados dos beneficiários dos empréstimos, serão fixados anualmente em cada Região por um Conselho Superior composto:

I - pelo Ministro de Estado do Interior, que será seu Presidente;

II - pelo Presidente do Banco Regional da respectiva Região;

III - por um representante do Ministério da Fazenda;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IV - pelo Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento Regional respectiva;

V - por um representante dos Governadores dos Estados da Região, por estes indicados;

VI - por um representante das Classes Produtoras da Região, indicado por suas entidades regionais de Classe; e

VII - por um representante dos trabalhadores indicado por suas entidades regionais de classe.

§ 1º As normas previstas no caput deste artigo poderão ser revistas no mesmo ano, contanto que não prejudiquem operações em curso.

§ 2º Os membros do Conselho Superior referidos nos incisos III, V, VI e VII terão mandatos de dois anos.

§ 3º A atualização monetária corresponderá ao menor dos índices oficiais fixados pelo Poder Executivo, podendo, à vista da prioridade da atividade produtiva para o desenvolvimento da Região ou sub-região, ser reduzida.

Art. 10. Tendo em conta a maior ou menor dificuldade para viabilizar determinados setores ou atividades econômicas, socialmente recomendáveis, poderão ser concedidas condições especiais de crédito a pequenos e médios produtores, pessoas físicas ou jurídicas, assim definidas pelo Conselho Superior, compreendendo:

a) valor do mútuo até 90% (noventa por cento) do investimento objeto do empréstimo;

b) prazo de até 12 (doze) anos, inclusive até 4 de carência;

c) juros máximos de 4% ao ano;

d) atualização monetária de acordo com índices especiais, compatíveis com a viabilidade do empreendimento e capitalizável com aumento proporcional do prazo a que se refere a alínea "a", até o limite de 50%;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



e) exigência de garantia não superior a 100% do principal mutuado, com base nos bens financiados e produzidos.

§ 1º As disposições previstas no parágrafo anterior aplicam-se aos créditos para pré-investimentos em obras de captação e uso de água, irrigação e outras destinadas a reduzir os riscos das atividades agrícolas nas pequenas e médias propriedades da Região semi-árida do Nordeste.

§ 2º Os financiamentos a que se referem o caput e o parágrafo 1º deste artigo não poderão ultrapassar:

- a) 30% dos recursos destinados à Região semi-árida do Nordeste;
- b) 15% dos recursos destinados à demais áreas do Nordeste;
- c) 15% dos recursos destinados a cada uma das Regiões Norte e Centro-Oeste.

§ 3º Em cada Região serão reservados 15% do resultado líquido das aplicações dos recursos a ela destinados, nos termos do art. 5º, para pesquisa e assistência aos mutuários de seus programas.

Art. 11. Caberá ao Ministério do Interior supervisionar a execução dos programas regionais financiados com os recursos de que trata esta Lei.

Art. 12. Os bancos administradores encaminharão ao Ministério do Interior, nos meses de janeiro e julho de cada ano, relatório circunstanciado do desempenho no semestre anterior.

Parágrafo Único. Em março de cada ano, o Conselho Superior de cada Região a que se refere o art. 9º, encaminhará ao Congresso Nacional um relatório de avaliação das atividades desenvolvidas à conta dos recursos de que trata o art. 5º, e de suas repercussões sobre os objetivos de desenvolvimento econômico e social da respectiva Região.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



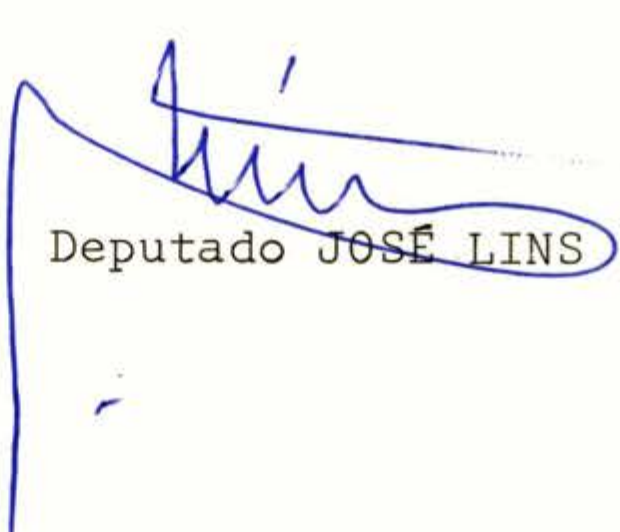
Art. 13. Ressalvado o disposto no art. 10 desta Lei, nas operações com base nos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, será exigida contrapartida de até 50% (cinquenta por cento) do valor global do investimento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Pretende este projeto regulamentar, com urgência, dispositivo da nova Constituição que é do mais alto interesse para o setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Sala das Sessões, 22 de Março de 1989.


Deputado JOSÉ LINS



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

**ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c; revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, c, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I — seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II — um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III — seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

